

## A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E BIOÉTICOS<sup>1</sup>

Julyana da Silva Ramalho<sup>2</sup>.  
Walber Cunha Lima<sup>3</sup>.

### RESUMO

Faz-se um relato da importância da procriação no decorrer do desenvolvimento da família na sociedade e os seus desafios frente à reprodução humana. Aborda-se o desenvolvimento da biotecnologia e a descoberta das técnicas de reprodução humana assistida em uma visão transdisciplinar do conhecimento. Procede-se com uma investigação de caráter teórico e levantamento de literatura e discute-se a problemática da fertilização *in vitro*. Demonstra-se o papel da Bioética e do Biodireito na supremacia do valor da vida humana concebida. Aponta-se a necessidade da limitação de alguns procedimentos laboratoriais que geram embriões e assevera-se a importância da regulamentação da técnica de fertilização *in vitro* no Brasil.

**Palavras-chave:** Reprodução humana assistida. Fertilização *in vitro*. Biotecnologia. Bioética. Biodireito.

### ABSTRACT

Reports the matter of the importance of procreation through the development of family in society and it's trials toward human reproduction. Discusses the development of biotechnology and the discovery of techniques in assisted human reproduction through an intersectional view of knowledge. Proceeds with a theoretical investigation and research literature survey towards the discussion of the problems of *in vitro* fertilization. Demonstrates the paper of Bioethics and Biorights in the value supremacy of the conceived human life. Describes the need of limitation in some laboratory procedures which generate embryos and reinforces the importance of technical regulations of *in vitro* fertilization on Brazil.

**Keywords:** Assisted human reproduction. *In vitro* fertilization. Biotechnology. Bioethics. Biorights.

### INTRODUÇÃO

Artigo Científico elaborado como TC do Curso de Direito – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito - Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN – Rua Prefeita Eliane Barros 2000, Tirol, Natal/RN, Cep: 59014-540. E-mail: juju\_ramalho@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador: Prof.º Walber Cunha Lima. Docente do Curso de Direito da FARN.

A família teve grande importância no desenvolvimento social e o seu modo de organização sempre influenciou o comportamento cultural, esse se expressando de forma a regular os acontecimentos sociais, visando sempre à aplicação da ética e dos bons costumes.

Dessa forma, nesse contexto familiar destaca-se a importância da geração de descendentes e da sua necessidade como forma de proteção social, econômica e religiosa. Ocorre que a procriação, em alguns casais, possui alguns óbices naturais devido à presença, não muito incomum, da infertilidade e da esterilidade.

Esses impedimentos naturais sempre produziram desgostos, desgastes e desapontamento, chegando até a afetar a estima dos seus portadores. Em tempos antigos ela era irremediável, mas atualmente, devido o desenvolvimento científico e tecnológico, conseguiu-se alcançar técnicas de reprodução que conseguem, em muitos casos, sobrepor os obstáculos. Essas técnicas são denominadas de reprodução humana assistida e se utilizam de mecanismos laboratoriais para conseguir sucesso.

Essa reprodução assistida pode ter duas hipóteses, quais sejam: inseminação artificial e fertilização *in vitro*. A primeira promove a facilitação da concepção no organismo da mulher e é técnica razoavelmente simples, já que manipula apenas gametas. A segunda, contudo, proporciona concepção em ambiente externo ao organismo da mulher para posterior implantação no útero. Mas, como se pode perceber, esse segundo procedimento manipula embriões, o que, indiscutivelmente, levanta sérias questões éticas, sociais e jurídicas.

Esta segunda hipótese – fertilização *in vitro*, que é o objeto de estudo do presente trabalho, é necessária para alguns casos específicos de esterilidade ou infertilidade, mas devido ao seu grau de sucesso passou a ser bastante procurada. Contudo, o uso desmedido dessa técnica de reprodução humana assistida tem proporcionado a produção de embriões supranumerários que terão como destino o congelamento, o descarte, ou a doação, seja para pesquisa ou os moldes da adoção pré-natal, a qual pode ser comparada à uma adoção de pessoas.

Nesse contexto, o presente trabalho faz um breve relato da importância da procriação no decorrer do desenvolvimento da família na sociedade e os seus desafios frente à reprodução humana, e tem como foco principal a fertilização *in vitro* e suas repercussões frente à Bioética e ao Biodireito, de modo que, em uma visão transdisciplinar, propõe-se a tecer considerações sobre as limitações que devem ser dadas por estas áreas do conhecimento no procedimento utilizado por essa fertilização.

## 1 A FAMÍLIA E OS DESAFIOS DA HUMANIDADE FRENTE À REPRODUÇÃO HUMANA

A família é instituto que não possui definição própria e nem mesmo o Código Civil a conceitua, ela é um paradoxo em si, pois contém diferentes significados no âmbito sociológico, antropológico e jurídico (VENOSA, 2005, p. 17). Contudo, a dificuldade de conceituá-la não impede a percepção de sua relevância na vida em sociedade.

Segundo Venosa (2005, p. 19) a família é entidade de constante mudança e antes de ser um fenômeno jurídico é uma manifestação sociológica. Relata esse mesmo autor que ela em seu estágio primitivo tinha o caráter matriarcal e poligâmico, pois os integrantes masculinos da tribo continham relação sexual com diferentes mulheres, fazendo com que a criança fosse relacionada com a mãe e não com o pai, que muitas vezes nem se sabia exatamente quem ele era.

Com o passar do tempo, a família passou a ter um caráter mais individual, o que acarretou no predomínio das relações monogâmicas. Na sociedade romana antiga, por exemplo, essa característica era bastante definida e com isso o poder familiar concentrou-se *no pater*, o qual segundo Gonçalves (2005, p. 15):

Exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

Entretanto, é interessante destacar que nesta sociedade a importância da família consistia em ter descendentes para dar continuidade ao culto doméstico dos antepassados, o qual não poderia cessar, sob pena destes caírem em desgraça (VENOSA, 2005, p. 20).

Outro exemplo de família dos tempos antigos encontra-se na Babilônia que também era monogâmica e dava grande ênfase a necessidade de procriação. É tanto que neste povo só se permitia esposa secundária no caso da primária ser impossibilidade de gerar filhos. Assim:

Com a devida mitigação, essa permissão não difere muito do que hoje se admite para a procriação, como fecundação de proveta e úteros de aluguel. Naquela época histórica, a procriação surge como finalidade principal do casamento (Gaudemet, 1967:35). (VENOSA, 2005, p. 20)

Nos registros bíblicos também é fácil perceber a grande importância da constituição da família, não apenas no casamento, mas principalmente na necessidade de gerar filhos para poder possuir descendentes. Podem-se citar como exemplo as histórias de Sara, Rebeca e Ana (BIBLIA SAGRADA, 1993), que muito se angustiavam por não poderem procriar e que muito se alegraram quando Deus lhes deu a dádiva de poderem ser mãe.

Dessa forma, frente a este breve relato histórico já é possível perceber a grande importância e necessidade da formação social da família e, conseqüentemente, da procriação desde os tempos antigos, seja pela crença então cultuada, quer pela segurança afetiva ou patrimonial que ela proporciona entre seus integrantes.

Nos tempos modernos, o conceito deste instituto mudou em muitos povos, mas o desejo de formá-lo continua o mesmo. As famílias podem ter diminuído seus números e seus núcleos, mas o *status* social ainda é conservado.

Assim, a necessidade familiar de gerar filhos para dar continuidade ao seu núcleo fez com que a reprodução humana tivesse demasiado valor. Acontece que até o século XVIII só se tinha conhecimento dos meios de reprodução humana natural, ou seja, através da simples relação sexual. No entanto, em alguns casos este meio não é suficiente para gerar filhos, pois o homem ou a mulher apresentam alguma impossibilidade de procriar decorrente da esterilidade ou da infertilidade.

Nesse aspecto, cabe esclarecer a distinção entre ambas. A infertilidade é uma diminuição da capacidade de gerar filhos devido a algum problema no aparelho reprodutivo e a esterilidade é a impossibilidade absoluta de ter filhos.

Considerando o problema de concepção que alguns casais sofrem e tendo em vista o anseio e o valor da procriação foi necessário que a humanidade, mais especificamente os médicos e cientistas, procurassem outras formas que possibilitassem a reprodução, pois “certo é que o ser humano tem, em seu bojo, o mister da procriação, e essa é legítima; porém, quando é comprometida, limita a integridade do corpo e o direito à saúde” (CRUZ, 2008, p. 19).

## **2 A BIOTECNOLOGIA E A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

A busca do homem para superar problemas, doenças, condição física, força e diversas outras questões faz com que ele recorra a outros meios, como a ciência e a tecnologia. Essa pretensão dá-se pelo estudo, pela experiência, pela observação e por descobertas que acabam estimulando a criatividade e a engenhosidade humana, produzindo desenvolvimento e capacitação para a invenção de máquinas e processos de produção.

Com vistas a isso surge a biotecnologia que é ciência que emprega a tecnologia no uso e para o bem da vida. Essa ciência é conceituada de várias formas, mas pode-se destacar as definições de Aurélio Wander Bastos e o do Conselho de Informação sobre Biotecnologia – CIB - (Apud NERO 2008, p. 67): para Bastos a biotecnologia “é definida como a aplicação de princípios científicos e de engenharia para o processamento de materiais e energias por agentes biológicos com finalidade de prover bens e serviços”, ao passo que para o Conselho “é o ramo da ciência que pesquisa a utilização de técnicas envolvendo materiais biológicos em benefício da sociedade”.

Com efeito, por mais avançada e complexa a biotecnologia atual, não se pode relegar a sua aplicação nos tempos antigos por volta de 8000 a 6000 a.c. com a fabricação de bebidas fermentadas e em 4000 a.c. na produção de pão com a utilização de fermento (NERO, 2008, p. 60).

Hodiernamente é fato afirmar que o constante desenvolvimento da ciência, química e física proporcionaram o despontamento para o estado atual da biotecnologia e de sua maior utilização. Assim, “enquanto o século XX foi moldado principalmente por fantásticas descobertas na física e na química, o século XXI pertencerá às ciências biológicas” (NERO, 2008, p. 58).

A biotecnologia, como já citado, deve ter por objetivo satisfazer necessidades humanas e ambientais visando melhorar a sociedade. No aspecto da reprodução humana, ela tem oferecido a chamada Reprodução Assistida (RA) que é um “conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano” (DINIZ, 2009, p. 543).

As pesquisas em busca de outra forma de poder gerar vida encontram registro inicial no século XIV, no qual segundo Cruz (2008, p. 6) “árabes, por métodos artificiais, experimentaram a reprodução de cavalos de raça e a melhoria dos seus plantéis”.

Destaca-se que a primeira tentativa de inseminação artificial em humanos ocorreu no século XVIII através das experiências de Jonh Hunter. E, depois daí, tem-se na história vários outros registros. Entretanto, como preleciona Cruz (2008, p. 8):

Somente em 1953 Smith conseguiu congelar embriões em fase de pré-implantação [...], além disso, vários laboratórios se destacaram àquela época pelas grandes descobertas, fazendo com que a procriação artificial avança-se [...] e em 1934 existiam 123 experiências práticas. Já em 1945 registrava-se mais de 25.000 nascimentos de fecundados por inseminação artificial [...].

Com efeito, logo após a segunda guerra mundial inúmeros foram os avanços tecnológicos e científicos na área da reprodução, tanto é que em 1978 nasceu nos Estados Unidos Louise Joy Brown, considerado o primeiro bebê fecundado *in vitro*. No Brasil, essa técnica de reprodução obteve sucesso somente em 1984.

Assim, foi por meio de estudos na área biotecnológica, experiências e longos anos, que a reprodução assistida surgiu e se desenvolveu como uma nova forma de reprodução humana. Ela prescinde a relação sexual e sua importância encontra-se justamente neste fato, pois promove a possibilidade de casais estéreis ou inférteis terem filhos por meio de técnicas artificiais, já que a simples relação sexual não consegue atingir esse objetivo.

### **3 A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E OS EMBRIÕES EXCEDENTES**

Reprodução humana assistida é um conjunto de técnicas que, conforme a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/10 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010), tem “o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas”.

Segundo BARBOZA (2004, p. 226) essas técnicas podem ter dois gêneros: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. A primeira ocorre quando a concepção sucede no interior corpo da mulher, podendo haver, neste caso, tipos distintos de procedimentos, seja cirúrgico ou pela simples inoculação dos espermatozóides no útero. Já a fertilização *in vitro* abrange os processos nos quais a concepção não é realizada no organismo feminino, mas em ambientes laboratoriais propícios ao desenvolvimento do embrião.

É bom ressaltar que nesse conjunto de técnicas ocorre em muitos casos a indução da ovulação que podem ocasionar a gravidez múltipla e, nos casos de fertilização *in vitro*, há a possibilidade de ocasionar embriões excedentes, afluindo grandes discussões ético-jurídicas.

A fertilização *in vitro* foi criada pelo embriologista inglês Robert Edwards e é procedimento responsável pelo nascimento de inúmeros bebês em todo o mundo. Segundo Badalotti (2005, p. 154) ela é a técnica mais comum – em 2002 foi utilizada em mais de 99% dos casos nos EUA, pois seu índice médio de gravidez em laboratórios qualificados gira em torno de 20 à 50% por ciclo, de acordo com a idade feminina. Assim, quanto maior a idade menor é a chance de gravidez. Isto evidencia o grande grau de sucesso da fertilização *in vitro* se comparada com as outras técnicas de reprodução assistida.

No entanto, o seu êxito é acompanhado de algumas desvantagens, pois a mulher em período de ovulação só libera um óvulo e para que esta fertilização seja bem sucedida precisam-se de vários. Devido a isso, submete-se a mulher a diversos procedimentos indutivos hormonais.

Sabendo que nesta técnica ocorre a fecundação externa ao corpo humano, há necessariamente a criação de embriões para a posterior introdução no útero feminino. Além disso, devido o processo de obtenção de óvulos ser complexo e arriscado tenta-se tornar proveitoso o resultado obtido do procedimento realizado, mas diante da impossibilidade de transferência de vários embriões devido as chances de gravidez múltipla, acaba-se por gerar embriões supranumerários. De acordo a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/10 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010) só se pode inserir até quatro embriões no organismo feminino, número este que deverá ser reduzido de acordo com a idade da mulher, pois quanto mais avançada a idade menores as chances de gestação.

Então, existindo a possibilidade de ter embriões excedentes, ou seja, que não serão utilizados no procedimento gestacional, o grande questionamento é saber como proceder, deve-se produzi-los ou não? E havendo produção de embriões excedentários, o que fazer? É prudente congelar embriões, ou doá-los para pesquisa, ou até mesmo destruí-los?

#### **4 O PAPEL DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO NA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO***

Antes de adentrar na área do conhecimento da bioética e relacioná-la com a problemática do presente trabalho é interessante conceituar ética. Nesse aspecto, cabe expor as definições de Vázquez (2010, p. 23) e de Machado (2008, p.40). Para este ética é conjunto de princípios, valores e normas que dirigem os comportamentos morais dos homens, não dimensionando o modo das condutas para a certeza, mas orientando como deveriam ser. Já

aquele explica que ética “é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”.

Este primeiro momento é interessante para conseguirmos conceituar a própria bioética, esta, segundo Lolas (2005, p. 13) é definida pelo *Diccionario de La Real Academia Española* “como a disciplina científica que estuda os aspectos éticos da medicina e da biologia em geral, assim como as relações do homem com os outros seres vivos”.

Como podemos observar, bioética é espécie da área de conhecimento da ética, contudo, enquanto essa visa um estudo do comportamento geral do homem, aquela pretende o estudo de uma conduta específica focada nas ciências da vida. Logo, por tais definições, é perceptível que ambas, ética e bioética, baseiam-se nos mesmos princípios fundamentais, quais sejam: autonomia, beneficência, justiça e não maleficência. Vale ressaltar que isto não exclui os princípios fundamentais de cada uma.

Nesse sentido, é relevante discorrer acerca desses princípios fundamentais. Para Machado (2008, p. 94-95) o princípio da beneficência é uma regra geral na qual os cientistas e profissionais da saúde têm que observar a fim de proporcionar o bem da pessoa humana; Sobre o princípio da autonomia destaca ele ser o respeito que se deve ter com a pessoa destinatária da intervenção biomédica, respeitando-se a sua opinião no momento da tomada de uma decisão; E pelo princípio da justiça, entende o autor ser a distribuição igualitária dos bens e serviços de saúde, fazendo com que todos possam ter acesso. Machado considera que os princípios da beneficência e não maleficência são os mesmos, mas Lolas (2005, p. 63) os diferencia, definindo a não maleficência como o não causar dano intencional, ou, segundo o preceito hipocrático “Primeiro, não causar danos”, ou seja, antes de qualquer ato deve-se avaliar as consequências danosas da sua prática.

Contudo, como afirma Lolas (2005, p. 69-70) é importante observar que esses princípios bioéticos e seus desdobramentos não são suficientes para dar conta de todos os questionamentos das ciências biomédicas, assim, ele relata outros princípios, dos quais vale destacar dois, quais sejam: sacralidade da vida humana e dignidade. O primeiro estabelece o respeito da vida humana “onde e como quer que se identifique”. E o segundo defende vida digna e com respeito a qualquer pessoa.

Frente aos princípios fundamentais da bioética temos que compará-los com o comportamento da atualidade no que pertine aos avanços biomédicos. Logo, podemos afirmar que as constantes descobertas e a evolução científica têm feito o homem alcançar patamares inimagináveis e até mesmo ocultos, que só se via em filmes futuristas. Assim, embora relevante, o desenvolvimento tem levado o homem a uma visão antropocêntrica, na qual o faz

agir visando a busca de sua satisfação atual e imediata, sem visar na ética baseada nos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia, justiça, dignidade e sacralidade da vida humana.

Este comportamento antiético tem provocado uma distorção da moral quanto à manipulação da vida. Fala-se de intervenções em humanos que por mais que apresentem um resultado, derivaram de uma sobreposição à ética, que podem não trazer problemas na atualidade, mas que no futuro poderá causar sérios danos ao comportamento social.

A eugenia, por exemplo, é técnica que faz seleção genética na busca da escolha das melhores características do DNA humano. E sem querer fazer acepções radicais, pode-se compará-la com o comportamento que Adolf Hitler desenvolveu em plena segunda guerra mundial no intuito de ter uma raça pura, a raça ariana.

Assim, diante da intervenção da ciência biomédica na vida humana, Lolas (2005, p. 73) destaca uma visão importante ao afirmar que tal ciência está evoluindo para um limiar cada vez mais próximo das ciências humanas e sociais, o que causa o reordenamento dos conhecimentos humanos tradicionais. Lolas (2005) ainda discorre no fato de que embora o desenvolvimento biomédico tenha conseguido as respostas aparentemente técnicas para alguns problemas humanos da área da saúde, o seu desdobramento não ocasiona em soluções técnicas. E esta é a problemática que a bioética tenta estudar para orientar o dever ser das condutas humanas neste aspecto.

A bioética é uma área do conhecimento de grandes discussões, pois a sua prática não envolve uma simples ação, mas um estudo detalhado de cada passo que se dará, pois o objeto das discussões sempre possui como foco principal a vida humana, seja na sua conservação ou na sua continuidade.

Nesse ponto, temos como uma das áreas de trabalho da Bioética a fertilização *in vitro*, que tem como único objetivo possibilitar a procriação em pessoas que são impedidas de gerarem por métodos naturais.

No entanto, como não poderia ser diferente, tal procedimento reprodutivo gera questionamentos éticos ao manipularem a vida humana. Como já explicitado no presente trabalho, o uso dessa técnica de reprodução necessita da formação de embriões para a posterior implantação no útero feminino. Contudo, não se pode aceitar tal procedimento como habitual, porque qualquer prática que venha a manipular a vida deve ser evitada ao máximo, só podendo ser utilizada em último caso e respeitando os princípios bioéticos acima abordados, devendo, pois, seguir o caminho orientado pela Bioética.

Esta área do conhecimento como afirma Lolas (2005, p.74) é transdisciplinar, pois precisa das idéias e argumentos das várias áreas da ciência e do conhecimento para reunir em um conceito prático que oriente a melhor conduta humana a ser tomada.

Sob essa perspectiva, é de extrema importância fazer uma análise da natureza jurídica do embrião, natureza essa que fomenta discussões jurídicas, religiosas e éticas, pois tenta compreender se o embrião é ou não pessoa natural.

Dessa forma, enquanto alguns estudiosos afirmam que o embrião é um ser humano e como tal deve ser protegido, outros defendem o fato de ser ele apenas um conjunto de células que não merecem nenhuma proteção e, nesse mesmo caminho, tem aqueles que não o consideram como pessoa natural, mas afirmam que necessitam de proteção especial quanto a sua guarda.

Logo, a necessidade de caracterizar o embrião como pessoa ou não é fundamental, pois só assim a bioética e o ordenamento jurídico poderão se posicionar quanto a sua tutela e quanto à permissibilidade da maneira como se deve proceder na fertilização *in vitro*. Pois, é papel tanto da Bioética como do Biodireito – o qual será discutido mais adiante - limitar e orientar certos avanços tecnológicos possivelmente antiéticos, mas, enquanto aquela tem um cunho eminentemente principiológico e valorativo, este tem um cunho normativo, logo, impositivo.

Parte dos que defendem ser o embrião um objeto baseiam-se na teoria genética desenvolvimentista. Assim, têm eles como marco norteador o tamanho do embrião, quanto mais desenvolvido, mais próximo do ser humano seria.

Sobre os adeptos dessa teoria, que examinam o estágio de desenvolvimento do embrião, Cruz (2008, p.66) tece a seguinte análise crítica:

Visualizam um antes e um depois para determinar a dignidade da pessoa humana, como se ela dependesse de tamanho, ou forma do ser humano, o que gera um perigo enorme ao submeter à condição de forma e tamanho a categorização da pessoa, e no âmbito jurídico isso é intolerável. (CRUZ, 2008, p. 66)

Por outro lado, os defensores de ser o embrião sujeito de direitos amparam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e partem do pressuposto de que ele é uma pessoa em processo de formação e como tal deve-se deixá-lo viver. E, como destacado acima para a teoria genética desenvolvimentista, não é a forma ou o tamanho que determina a existência do ser humano, mas sim o momento da sua concepção, devendo ser respeitado o princípio

bioético da sacralidade da vida humana, assim como define Lolas (2005, p.70) ao observar o respeito da vida humana “onde e como quer que se identifique”.

Neste ponto, é importante ainda discorrer sobre mais quatro teorias jurídicas relativas ao surgimento da pessoa natural, que são: I) a concepcionista; II) a natalista; III) a da personalidade condicional; e IV) a pré-concepcionista. Frente a essas teorias é válido tipificar o que é nascituro. Este é conceito jurídico designado ao feto que tem expectativa de nascer com vida.

A teoria natalista é defendida por vários juristas e nela, segundo Fiúza (2004, p.117) “o nascituro só adquire personalidade após o nascimento com vida”, ou seja, como afirma Pussi (2008, p. 82), salvaguarda-se os direitos naturais e reais se o concebido vier a adquirir personalidade, que somente é adquirida com o nascimento com vida, o que, para essa teoria, é caracterizado com a respiração após o nascer.

A teoria concepcionista afirma que o nascituro desde a concepção tem capacidade de direito, mas Fiúza (2004, p. 117) relata que nesta “a personalidade começa desde a concepção da vida no útero materno”. Contudo, esta teoria vincula a existência do ser humano ao fato de ele estar no útero, ou seja, dar maior destaque ao útero materno do que o momento da concepção, relegando desta forma o momento da união dos gametas.

Na teoria da personalidade condicional, como leciona Pussi (2008, p. 84), reconhece-se “a personalidade desde a concepção, subordinada à condição do nascimento com vida”, ou seja, se a criança nascer com vida a personalidade existiu desde o momento da sua concepção, caso contrário não teria sequer existido. No entanto, para esta teoria condiciona-se a pessoa humana ao ato de respirar e caso isso ocorra o momento da concepção é válido, caso não, a concepção é desconsiderada. Esta relação não tem lógica, pois o momento da concepção e o respirar são distintos, mesmo porque para o ato de respirar torna-se imprescindível a ocorrência da concepção.

A teoria pré-concepcionista é nova e tem poucos defensores, ela afirma direito deste o momento da concepção, independente da nidação (implantação do embrião na parede do útero). Coelho (2003, p. 148) assevera que “desde o momento em que o espermatozóide fecunda o óvulo, seja *in vitro* ou *in útero* estariam preenchidas todas as condições para se considerar existente um novo ser”. Nesse contexto, percebe-se que esta teoria é bastante coerente, pois não relaciona o embrião a qualquer condição ou ao ato de respirar, apenas garante que desde o momento em que ele se formou, ou seja, na concepção, a sua essência como pessoa natural existe.

O ordenamento brasileiro não deixa claro sobre qual teoria se baseia, pois o artigo 2º do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) define que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Assim, quando por um momento o Código parece abarcar a teoria natalista, ele finaliza garantido direito deste a concepção. Relata Lotufo (2008, p.224) que o legislador adota a teoria natalista, mas a maior parte da doutrina civilista defende a teoria da personalidade condicional, ou seja, os direitos em potencial são assegurados por uma condição suspensiva, o nascer com vida. Entre os defensores dessa segunda teoria temos Arnaldo Wald e Miguel Maria de Serpa Lopes (GAGLIANO, 2009, p. 83).

No entanto, nos cabe discordar dessa afirmação de Lotufo, pois é muito maior o número dos defensores da teoria concepcionista. Gonçalves (2009, p. 80-82), em breve análise, relata alguns defensores dessa teoria, quais sejam: Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Pierangelo Catalano, Silmara Chinelato e Maria Helena Diniz. Gagliano (2009, p.83), por sua vez, cita ainda Limongi França e Francisco Amaral Santos.

O ordenamento brasileiro não define bem o início da personalidade humana, mas supondo que ele adote a teoria natalista, isso iria negar a garantia de direitos a um ser vivo, o embrião, que para tal teoria não é considerado pessoa natural.

Todavia, se partirmos da premissa de que a teoria adotada é a da personalidade condicional, temos que, como já relatado, a atribuição de personalidade é condicionada ao respirar, evidenciando-se um contra senso, pois por mais que haja condição suspensiva de direitos, ela subordina a validade da concepção a um ato não vinculado a este, qual seja o de respirar. A concepção não se justifica pelo respirar, mas sim pelo momento da união entre os gametas masculino e feminino.

Ainda nessa esteira, partindo do fato que o ordenamento brasileiro é baseado na teoria concepcionista temos que ele tutela o embrião desde a sua concepção no útero materno, o que já mostra um avanço quanto à dignidade da vida humana em todas as suas formas de expressão, seja embrião, feto, ou pessoa nascida. No entanto, tal teoria ainda não consegue abarcar as novas evoluções na área biomédica, pois esta conseguiu desenvolver a criação da vida humana fora do útero e cabe ao Direito, ou melhor, ao Biodireito – que será analisado mais a frente – resguardar os direitos daqueles que ainda não foram implantados no útero.

Com base nisso é correto afirmar que dentre as teorias abordadas a que aparenta mais coerência é a teoria pré-concepcionista, porque ela atribui personalidade ao embrião independente de ele estar ou não no útero ou de qualquer outra condição. A partir da

concepção, fora do útero ou não, o gameta fecundado já começa a multiplicar-se, fato esse que por si só evidencia o início da vida.

Postos estes argumentos, é perceptível compreender que a natureza jurídica do embrião é de extrema importância, pois só se pode orientar, disciplinar e permitir técnicas que o manipulem a partir do momento em que se conheça sua natureza. Pois, não sendo ele pessoa natural, teoricamente não há problemas na sua manipulação, mas, considerando-o como ser humano, temos que a sua manipulação deve ser combatida, só podendo ser feita quando for necessária para a continuidade da vida humana e respeitando os valores dela decorrente, os quais são objetos da Bioética.

Logo, partindo da premissa que embrião, mesmo fora do útero, é uma pessoa natural temos alguns desdobramentos no âmbito da fertilização *in vitro*, desdobramentos esses que serão explicitados a seguir.

Dessa forma, é preciso afirmar de plano que a fertilização *in vitro* é procedimento de inegável necessidade para algumas pessoas, pois é indicada em casos específicos, no qual as pessoas estão impossibilitadas, por algum motivo de ordem fisiológica de conceberem. Contudo, como todo avanço tecnológico e científico, a fertilização *in vitro* precisa ser orientada pela Bioética e regulamentada pelo Biodireito, devendo ser considerado um procedimento de exceção e só recomendado em último caso.

Nesse aspecto cabe estabelecer diretrizes sobre o conceito de Bioética e do Biodireito. A Bioética, como já relatado, é área do conhecimento que orienta quais condutas devem ser tomadas nas intervenções biomédicas, já o Biodireito, como assevera Machado (2008, p. 110) pode ser compreendido como ciência jurídica ou como conjunto de normas, tendo na primeira acepção a preocupação com a legalidade ou não das novas técnicas biomédicas, com a dignidade humana frente às novas intervenções médicas e o possível abalo nos direitos fundamentais, chegando até mesmo a preocupar-se com os novos direitos humanos devido a revolução científica e tecnológica na área da vida. Quanto à segunda acepção, ou seja, como conjunto de normas, tem-se que o Biodireito é a regulamentação da atividade científica e tecnológica, através do disciplinamento do uso e dos limites a serem empregados nas novas técnica.

Dessa forma, pode-se perceber que enquanto a Bioética tem um cunho moral e principiológico mais forte, o Biodireito tem caráter mais normativo, embora a sua base provenha de cunho ético. Além disso, segundo Machado (2008, p. 110-111) essa normatividade do Biodireito materializa-se em regras e princípios, os quais se diferenciam pela sua abstração, ou seja, esses têm uma abstração mais elevada do que aqueles.

Entre os princípios do Biodireito, podemos citar quatro, quais sejam: o da precaução, o da autonomia privada, o da responsabilidade e o da dignidade da pessoa humana. Maria de Fátima Freire de Sá (2009, p.36-41) os conceitua da seguinte forma: a) O princípio da precaução é uma limitação à ação profissional, intencionando-se a adoção de medidas mesmo que os riscos não sejam conhecidos pelo simples fato de que há probabilidade da existência de algum dano; b) O princípio da autonomia privada é a permissibilidade de comportamentos aos seres humanos, os quais serão limitados pelo ordenamento quando da tensão principiológica que cada situação irá requerer; c) O princípio da responsabilidade é o dever jurídico que terá a pessoa em respeitar as normas e suportar sanções legais pelo descumprimento das obrigações; E d) O princípio da dignidade da pessoa humana é o respeito aos direitos inerentes à pessoa natural, tendo que ser aplicada a todos da sociedade.

Esses princípios, ao lado dos princípios bioéticos anteriormente mencionados, conduzem a uma possível solução para a problemática dos embriões excedentes, visto que por meio deles pode-se limitar determinados procedimentos na reprodução humana assistida que possivelmente venham a desrespeitar e banalizar a vida humana.

## **5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA DOS EMBRIÕES**

Ainda na esteira da transdisciplinaridade da Bioética é importante fazer aceção à dignidade da pessoa humana, pois esta dignidade é um dos valores supremos na atual Carta Magna e é um direito fundamental de todos os sujeitos de direito.

Direitos fundamentais são prerrogativas inerentes ao ser humano e devem ser respeitadas por todos, tanto no aspecto vertical, como no horizontal. O vertical decorre do respeito por parte do Estado em relação à pessoa humana. Já o respeito horizontal é aquele que é estabelecido reciprocamente entre os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana é princípio que mostra que os seres humanos são pessoas que devem ser tratadas com valor independente de raça, sexo, cor e *status* social. Esse princípio requer uma ação positiva de respeito para com todos, como também com aqueles que ainda irão nascer.

Essa dignidade vem sendo conquistado a cada dia e como é um direito fundamental tem evoluído juntamente com este. Os direitos fundamentais evoluíram no decorrer da

história mundial e foi marcado por diversos tratados internacionais e nacionais. Segundo Bonavides (2005, p. 562-572) há quatro gerações de direitos, vejamos:

A primeira visa à proteção às liberdades que muito foram afetadas pelos sistemas de governo antigos. Essa geração pretende a proteção ao indivíduo em si.

A segunda objetiva defender a solidariedade, ou seja, tende a guardar as prerrogativas de grupos específicos de indivíduos, de coletividades.

A terceira, como afirma Bonavides (2005, p. 596), preocupa-se com os “direitos que não se destinam especificadamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo”, ou seja, defende a coletividade visando a sua proteção jurídica e garantindo que seus direitos possam ser respeitados.

A quarta, como afirma Bonavides (2005, p. 570/572), é a dimensão de direitos fundamentais que preocupa-se com a globalização e a liberdade futura de todos os povos e, por isso, esse autor (2005, p. 571) caracteriza como “direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”, relata ainda (2005, p. 572) que os direitos dessa geração culminam na objetividade da segunda e terceira dimensões e absorvem a subjetividade da primeira.

Esta exposição é importante para mostrar que os direitos fundamentais, mais especificadamente a dignidade da pessoa humana, têm estado no centro do desenvolvimento social e todas as suas conquistas não podem ser relegadas pelos avanços tecnológicos. Pois não se pode haver retrocesso em direitos humanos, muito menos em direitos que precisaram de séculos para serem construídos e alcançados.

É claro que o processo de desenvolvimento jurídico não cessou, na verdade ele não se finaliza, pois o Direito é expressão social e como tal está em constante mudança, seja pelas dinâmicas sociais, pelas novas perspectivas e descobertas tecnocientíficas, ou por mudança de paradigma.

É frente a tudo já exposto que Biodireito, enquanto área do conhecimento, por meio dos seus princípios, precisa se posicionar e orientar quais condutas devem ser tomadas na problemática da fertilização *in vitro* e a sua possibilidade de criação de embriões excedentes.

## **6 A PROBLEMÁTICA DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

Entre os desdobramentos da fertilização *in vitro* temos que eles possuem muitas discussões, entre as quais se pode citar três: I) a vulnerabilidade do embrião ainda não implantado no útero feminino; II) a problemática dos embriões que não conseguem implantação no útero e; III) a prática da produção de embriões excedentários.

Quanto à vulnerabilidade do embrião ainda não implantado no útero feminino temos que ela decorre da fecundação fora do corpo da mulher, fazendo com que o embrião passe a não será protegido desde a sua concepção, ficando fragilizado frente à possibilidade de uma destruição involuntária.

No entanto, deve-se compreender que este é um risco inerente à técnica utilizada, pois se intenciona desenvolver uma gestação. Contudo, por mais que possa existir um risco na prática da técnica, essa não foge ao objetivo da procriação, logo, tendo-se a intencionalidade do sucesso, a destruição é descaracterizada, pois esta foi involuntária e possui amparo no princípio Bioético da não maleficência, que é o não fazer o mal intencional.

Quanto à problemática dos embriões que não conseguem implantação no útero, Badolotti (2005, p. 157) afirma que as pesquisas mostram que tanto nos embriões de reprodução assistida como nos de reprodução natural o índice de insucesso é o mesmo. Desse modo, partindo da premissa que o grau de sucesso é igual em ambos os casos, não se vislumbra qualquer procedimento antiético, evidenciando a licitude do mesmo.

Contudo, quanto à prática da produção de embriões excedentários, temos que não se pode relegar a dignidade da vida em função da ciência, pelo simples argumento de que se precisa escolher os melhores embriões para a implantação, ou ainda sob a alegação da necessidade de produzi-los de forma excedente para o possível uso em uma futura gestação.

Não há leis que disciplinem a viabilidade ou não de embriões excedentes, mas o regulamento nº 1957/10 do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010) deixa claro que a Reprodução assistida deve ser usada para o único fim da procriação. Logo, práticas que venham a confrontar esse posicionamento devem ser repudiadas, pois se tenta proteger a vida humana desde a sua origem, ou seja, desde a sua concepção. Contudo, por mais que este regulamento estabeleça algumas diretrizes sobre as técnicas de reprodução humana assistida, ele não é esclarecedor o bastante para disciplinar as problemáticas advindas desse tipo de reprodução.

Dessa forma, não há proteção para com os embriões que estão ou serão congelados, pois estes estão ou estarão ao arbítrio da vontade de um casal na possibilidade de deixar ou não que vivam. O regulamento nº 1957/10 do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO

FEDERAL DE MEDICINA, 2010) estabelece em seu capítulo V, 3, a única diretriz quanto ao destino dos embriões, qual seja:

No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Nesse contexto, pode-se perceber que o regulamento do Conselho não estabelece o destino dos embriões excedentários e deixa isso a cargo daquelas pessoas que forneceram o material genético. Contudo, pode-se visualizar através desse regulamento o possível destino desses seres embrionários: i) a possibilidade de uso na tentativa de uma futura gestação; ii) a destruição; iii) ou a doação, seja para pesquisa ou para pessoas (adoção pré-natal).

Entretanto, quanto às alternativas da destruição ou da doação para pesquisas científicas não há como negar a prática do descarte de uma vida, o que confronta diretamente a dignidade da pessoa humana ao impedi-la de viver, e diante do que já foi discutido e defendido temos que essas duas opções violam flagrantemente a vida humana, razão pela qual devem ser repelidas.

Quanto à doação do embrião e a possibilidade de tentativa de futura gestação, temos que essas são as mais dignas, pois dará oportunidade do embrião poder viver. Contudo, essas práticas não ocorrem com frequência, pois não é a toa que existem milhares de embriões congelados. O que faz também com que essas alternativas sejam indignas por deixarem uma insegurança quanto à vida já existente e do mesmo modo devem ser repelidas, até porque, é difícil conceber a ideia de que uma vida congelada é uma vida digna.

Logo, por mais que a fertilização *in vitro* seja necessária para superar problemas de infertilidade e de esterilidade é necessário a sua utilização com cuidado e prudência para evitar a mercantilização e a coisificação do homem.

Assim, temos que o estudo da Bioética e do Biodireito são essenciais, pois são instrumentos que tentam proteger a vida humana ao sempre ressaltar que esta tem valor imensurável e que precisa ser protegida incondicionalmente.

E, é nessa perspectiva que apresenta-se o objetivo do presente trabalho, pois ele tenta levantar reflexões sobre os embriões excedentes da fertilização *in vitro*, tentando-se trazer uma nova ótica na maneira em como se proceder nessa fertilização ao mostrar o respeito e a dignidade que deve-se dar aos seres vivos criados e que posteriormente serão descartados,

congelados ou doados para pesquisa. Assim, toma-se essas três alternativas como condutas que devem ser combatidas e proibidas.

Dessa forma, sabendo que o sistema normativo é construído sobre as bases da moral e das manifestações sociais, é essencial que a ciência jurídica acompanhe as novas descobertas e os posicionamentos da Bioética e do Biodireito, pois, como assevera BERIAIN (2007, p. 80), o desenvolvimento da ciência coloca, por si só, um desafio de grande porte ao Direito, afetando matérias tão importantes como sua eficácia, a segurança que nos proporciona ou a forma que temos para defini-lo.

## **7 AS ALTERNATIVAS PARA A NÃO PRODUÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTES**

Podemos oferecer duas alternativas para a não produção de embriões excedentes, quais sejam, a produção apenas da quantidade de embriões que irão ser utilizado na técnica de fertilização e o congelamento em separado dos gametas masculinos e femininos que não foram utilizados no procedimento. Nesta última alternativa o necessário mesmo, na maioria dos casos, é o congelamento dos óvulos, já que a obtenção desses é de forma mais restrita e complexa.

A primeira alternativa visa produzir só a quantidade de embriões que serão utilizados para posterior transferência a fresco para o útero, ou seja, não se deve congelar os embriões, deve-se produzi-los e implantá-los assim que possível.

Ocorre que, como justificativa para se produzir embriões excedentes, afirma-se a necessidade de possibilitar a escolha daqueles que seriam os mais saudáveis. Contudo, a manipulação da vida não pode dar-se dessa forma, pois há a violação da vida humana quando se produz um ser como fim a uma alternativa, ou seja, com o objetivo de avaliar se ele será viável ou não.

Tal conduta viola os princípios da Bioética e baseando-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), temos como valor fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, assim sendo, impõe-se a obediência desse princípio fundamental constitucionalmente consagrado. Pois, esta se propondo o respeito ao direito à vida digna, o que, em havendo embriões excedentes provavelmente não ocorrerá, pois o excedentário possivelmente ficará congelado indefinidamente ou será descartado. Dessa forma, na utilização da fertilização *in vitro* deve-se avaliar o que é mais importante, a

vida ou a satisfação de interesses individuais científicos e tecnológicos. Nesse caso é indubitável que a vida humana deve preponderar.

A segunda opção - congelamento em separado dos gametas masculinos e femininos que não foram utilizados no procedimento - pretende dar à possibilidade às pessoas que se submetem à técnica de poderem desenvolver uma futura gestação com o material excedente do procedimento da técnica de fertilização, ou seja, congelar em separado os gametas que não serão utilizados em uma primeira tentativa para que caso necessite se fazer outras tentativas já se tenha gametas. Nesse caso, a capacidade de congelar gametas separadamente tem vantagens, entre as quais cita-se: a) a não formação de um embrião e b) o congelamento dos gametas para posterior tentativa de fecundação. A primeira gera a segurança de não produzir embrião que não será utilizado, o que é compatível com o regulamento nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010), pois só realizará a fecundação de um gameta feminino para o único fim da procriação, o que evita que pessoas naturais sejam criadas e destruídas como se um simples objeto fossem. A segunda como trata-se de células corpóreas podem ser facilmente descartadas sem nenhuma discussão ética e, sendo preservadas, há a possibilidade de existir material genético para uma futura tentativa de gestação.

As alternativas para que não se produza embriões excedentes acarretam diversos efeitos, mas, dentre eles, destaca-se um de suma importância, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana.

## **8 OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROBLEMÁTICA DOS EMBRIÕES**

Como já relatado a fertilização *in vitro* é uma técnica que apresentou seu primeiro resultado concretizado em 1978 nos Estados Unidos com o nascimento do primeiro bebê de proveta do mundo. No entanto, no Brasil, essa técnica somente foi bem sucedida em 1984. Vinte e sete anos já se passaram, mas até o presente momento as técnicas de reprodução assistida ainda não foram juridicamente regulamentadas. Ocorre que a fertilização *in vitro* apresenta sérios problemas, os quais já foram explanados, mas nenhuma providência legal foi efetivamente estabelecida.

A Lei 11.105/2005 (BRASIL, 2005), conhecida como lei de biossegurança, aborda em seu conteúdo pouco sobre os embriões, mas aquilo do que é tratado limita-se a permitir

pesquisas com aqueles que são possivelmente inviáveis ou ainda que estejam congelados há três anos ou mais.

Entretanto, essa permissão só mostra que para essa Lei não há a caracterização do embrião *in vitro* como pessoa natural, o que não pode prosperar, pois, tendo como fundamento a teoria pré-concepcionista considera-se este um ser vivo desde a concepção, só não possuindo seu desenvolvimento completo. A diferença entre o embrião *in vivo* e o *in vitro* recai apenas no fato de que aquele está no útero, enquanto este não.

O que o embrião *in vitro* precisa apenas de um ambiente propício para o seu desenvolvimento, ambiente este que não está sendo proporcionado devido aos procedimentos laboratoriais sem limites que possibilitam a produção de excedentes embrionários. Prática esta que precisa ser coibida conforme os princípios da Bioética e do Biodireito e em respeito aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, é de extrema importância pontuar sobre o Estatuto do Nascituro que decorre do Projeto de Lei (PL) nº 478, de 2007, pois nele encontra-se uma possível solução aos desmedidos procedimentos desumanos praticadas em desfavor dos embriões, visto que tal Estatuto reconhece o embrião, ainda que *in vitro*, como pessoa natural, o que impede qualquer prática que contrarie a vida humana.

O Estatuto do Nascituro (CÂMARA FEDERAL, 2007) enquanto Projeto de Lei conceitua como nascituro os seres humanos concebidos, ainda que *in vitro*, atribuindo a eles dignidade, vida humana e concedendo ao ser embrionário, direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à integridade física e os direitos da personalidade. A aprovação desse Projeto reflete uma mudança significativa de paradigmas, pois dá ao embrião, mesmo que *in vitro*, o reconhecimento de pessoa natural e assegura-lhes todos os direitos inerentes aos seres humanos.

Esse Estatuto embora não discipline as técnicas de reprodução assistida, estabelece normas de proteção ao embrião que passar a ser considerado como nascituro, o que tem grande relevância para o presente trabalho, visto que as técnicas de reprodução humana assistida deverão ser legalmente normatizadas.

Ademais, a aprovação do Estatuto do Nascituro influenciará diretamente nos Projetos de Lei que tentam regulamentar as técnicas de reprodução humana assistida, o que por via de consequência, muito provavelmente, ocasionará na impossibilidade de embriões excedentes. Além disso, o artigo 4º desse projeto diz ser também dever do Estado à proteção ao nascituro, tendo o Estado o dever de regulamentar as novas técnicas de reprodução.

Com efeito, a não produção de embriões supranumerários apresenta muitas vantagens, pois os procedimentos laboratoriais que os dão origem, no momento em que produzem excedentes possibilitam que sejam eles descartados, congelados ou doados para serem objeto de pesquisa, o que, pelas ideias aqui fomentadas, afrontam a dignidade da pessoa humana, a ética, e os princípios bioéticos e biojurídicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fertilização *in vitro* é técnica que veio para revolucionar a ciência e a sociedade, pois ela consegue transpor limites e renovar anseios de pessoas que almejam filhos para poderem perpetuar sua espécie e repassar sua cultura e seus valores.

No entanto, em meio a esse extraordinário desenvolvimento biotecnológico, que consegue transpor limites orgânicos, deve-se proteger a vida humana proibindo a criação de embriões excedentes, visto que o destino geralmente dado a eles são o descarte, a doação para pesquisa ou o congelamento, atos estes que afrontam os princípios da Bioética e do Biodireito.

Para isso é preciso a intervenção da Bioética e do Biodireito, pois é por meio da transdisciplinaridade que se promove o melhor aproveitamento do desenvolvimento da ciência em prol da vida. Assim, essas áreas do conhecimento não podem ficar alheias as mudanças sociais, devendo salvaguardar os direitos inerentes ao ser humano.

Nesse aspecto, a Constituição Federal em vigor garante o direito à vida humana, e entendendo-se ser ela originada na concepção, deve ser protegida em sua plenitude, não importando os custos. A ausência de regulamentação legal da técnica da reprodução humana assistida, mais precisamente da fertilização *in vitro* acaba por provocar uma insegurança social, pois ela continuará a ser praticada indiscriminadamente e, a cada dia, novos embriões serão formados, uns para implantação e outros não.

Dessa forma, temos que não se deve provocar a estagnação do desenvolvimento científico, pelo contrário, ele precisa ser incentivado, mas com respeito aos princípios bioéticos e biojurídicos. Assim, tendo a vida como um bem difuso e sendo esse indivisível, indisponível, pertencente a toda coletividade e de interesse comum, a sua proteção é indispensável.

Frente a todas as perspectivas expostas é viável afirmar que a fertilização *in vitro* é procedimento que deve ser utilizado em último caso, pois essa técnica precisa ser realizada com cautela, tendo que produzir apenas o número de embriões que serão usados na fertilização. Esse limite imposto justifica-se sob a ótica de que precisa-se proteger o mais importante: a vida humana e sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

BADALOTTI, Mariangela. Bioética e reprodução assistida. In: CLOTET, J.; FEIJÓ, A. G. S.; OLIVEIRA, M. G.(coord.). **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 153 – 170.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, M. F. F.; NAVES, B. T. O.(coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 225 – 249.

BERIAIN, Iñigo de Miguel. A biotecnologia é uma ameaça para o direito?. In: CASABONA, C. M. R.; SÁ, M. F. F. (coord.). **Desafios Jurídicos da Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 77 – 106.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. rev., atual. 2 ed. São Paulo: Sociedade bíblica do Brasil, 1993. 1248p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília. DF, Senado, 2002.

BRASIL. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2011.

CÂMARA FEDERAL. **Projeto de Lei 478, 19 de março de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>.  
Acesso em: 24 nov. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.957, de 06 de janeiro de 2010**.  
Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>.  
Acesso em: 10 nov. 2011.

CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS Editora Ltda., 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIÚZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 8. ed. rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, Volume I: Parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume I: Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOLAS, Fernando. **Bioética: o que é, como se faz**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

LOTUFO, Maria Alice Z. S. Das pessoas naturais. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E.(coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas S.A., 2008. p. 218 – 241.

MACHADO, Juliana de Araújo Lemos da Silva. **Direito, ética e biossegurança**: a obrigação do estado na proteção do genoma humano. São Paulo: UNESP, 2008.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Estatuto jurídico do embrião. In: SÁ, M. F. F.; NAVES, B. T. O.(coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 163 – 177.

NERO, Patrícia Aurélio Del. **Biotecnologia**: Análise Crítica do Marco Jurídico Regulatório. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PUSSE, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Ver., atual. Curitiba: Juruá, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 31. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.